



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.20864-3 - SC

RELATOR : JUIZ VOLKMER DE CASTILHO  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : JUIZ RONALDO PONZI  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Dr. Cezar Saldanha Souza Junior  
APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : Dr. Cid Vianna Montebello e outros  
ADVOGADO : Dr. Sebastião Berlinck Brito  
APELADO : ARTAMA METALMECÂNICA LTDA  
ADVOGADO : Dra. Celia Celina Gascho Cassuli e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JOINVILLE - SC

EMENTA

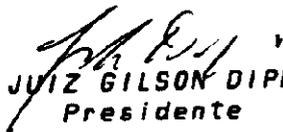
TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Evidenciada a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, eis que se trata de tributo instituído dentro de sua competência tributária e para atender a atividade de interesse público, através da ELETROBRÁS, que atua com função delegada.
2. Constitucionalidade da exigência, já que a sua reconhecida natureza tributária não a incompatibiliza com o disposto no art. 21, VII, da E/C nº 89.
3. Recepção do aludido tributo pelo parágrafo 12, do art. 34, do ADCT.
4. Apelações e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa de ofício, nos termos do voto do Juiz Ronaldo Ponzi.

Porto Alegre, 20 de outubro de 1992 (data do julgamento).

  
JUIZ GILSON DIPP  
Presidente

JUIZ RONALDO PONZI  
Relator para o acórdão





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.20864-3-SC**

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO  
Apelante : União Federal  
Apelante : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás  
Apelado : Artama Metalmecânica Ltda.  
Remetente: Juízo Federal da Vara Única de Joinville/SC

**RELATÓRIO**

**O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:**

Trata-se de ação ordinária movida por Artama Metalmecânica Ltda. contra a União Federal e a Eletrobrás visando a declaração da inexigibilidade da cobrança do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica e a restituição de quantias pagas a esse título.

Contestaram a União Federal (fls. 63/68) argüindo sua ilegitimidade passiva "ad causam" e no mérito dizendo ser legítima a exação, e a Eletrobrás (fls. 101/121) reiterando a legalidade do empréstimo compulsório.

A r. sentença monocrática (fls. 273/286) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e no mérito julgou procedente a ação, declarando a inexistência da obrigação de recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica a partir de 10 de março de 1989 e condenando a União Federal a restituí-lo

DF/

AC.92.04.20864-3

f1.01

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, e correção monetária na forma da Súmula nº 46 do extinto TFR, bem como ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apelaram a União Federal (fls. 290/292) e a Eletrobrás (fls. 293/308) insistindo na legitimidade da exação.

Contra-razões de apelação pela manutenção.

É o relatório.



4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.20864-3-SC**

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : União Federal

Apelante : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás

Apelado : Artama Metalmecânica Ltda.

Remetente: Juízo Federal da Vara Única de Joinville/SC

**VOTO**

**O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:**

A Turma, ao Julgar o AI. 91.04.10095-6-SC (DJU 27.05.92, p. 14.441), decidiu que a União Federal não tem legitimidade passiva em ação de consumidor de energia contra a exigibilidade do empréstimo compulsório recolhido por fornecedora local.

Analisando a questão da legitimidade no caso supracitado, sustentei que:

... parece patente a falta de legitimidade da União Federal na ação em que o contribuinte quer discutir a exigibilidade do empréstimo devido à Eletrobrás. Não é pelo fato de ser sua a iniciativa do então tributo, ou porque a empresa é concessionária ou delegatória do serviço público que assim sucede. Para definir a participação na relação processual de qualquer interessado é essencial ter em mira

DF/

AC.92.04.20864-3

fl.01



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

o conteúdo do pedido. Na espécie, se cuida de empréstimo em favor da Eletrobrás, cobrado do consumidor pela fornecedora estadual COPEL na fatura do serviço. A União, se tem, é titular de interesse meramente econômico, insuficiente para manter-se no processo como ré ou mesmo como assistente.

Deste modo, excluindo-se a União Federal da lide, ter-se-ia a incompetência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF/88, e, segundo preceitua o art. 113, CPC, sendo esta absoluta, pode ser reconhecida "ex officio".

Por estes fundamentos, dou provimento à remessa oficial para declarar a ilegitimidade passiva da União Federal, e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal, anulando a r. decisão monocrática, prejudicados os recursos, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual competente.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.20864-3 - SC**

Relator: Juiz Volkmer de Castilho

**VOTO-VISTA**

JUIZ RONALDO PONZI:

Pedi vista do presente feito para, em face da importância do tema, poder elaborar, a respeito do mesmo, voto escrito que, agora, trago em mesa.

Primeiro que tudo, há que enfrentar-se a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, para responder à presente lide, ilegitimidade essa que, diga-se de passagem, aventada como preambular da peça contestatória, uma vez afastada pelo magistrado "a quo", não foi, novamente, invocada, por ocasião da apelação interposta pela União Federal.

Todavia, por se tratar de matéria que pode ser invocada de ofício, eis que do reconhecimento da aludida ilegitimidade pode resultar, inclusive, a incompetência da Justiça Federal, para a apreciação do presente processo, passo a examiná-la.

>> mlr

92.04.20864-3/SC



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Colhe-se dos presentes autos que o argumento utilizado pela União Federal para pleitear a sua ilegitimidade passiva, para o feito, é o de que se persegue, na presente demanda, a declaração de inexigibilidade de um empréstimo cujo montante constitui receita exclusiva da Eletrobrás, aditando que os valores arrecadados pela CELESC e outras subsidiárias de energia elétrica são repassados diretamente à Eletrobrás, sem interferência da Fazenda Nacional ressaltando, ainda, tratar-se a Eletrobrás de sociedade de economia mista, com personalidade de direito privado.

Registro que o magistrado monocrático, com total propriedade, bem afastou a alegada ilegitimidade, nos seguintes termos:

"Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela União Federal, porque o empréstimo compulsório para energia elétrica é tributo de sua competência e foi por ela instituído para atender a interesses de suas concessionárias."

Todavia, em face do interesse do tema e da concisão do "decisum" de primeiro grau, convém, a toda evidência, ampliar-se a matéria, conferindo à mesma uma visão mais abrangente, para sua integral compreensão.

>> ml a

-----  
92.04.20864-3/SC





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Deve-se ter presente, em primeira plana, que os empréstimos compulsórios se constituem em espécie tributária, devendo ficar sepultadas, definitivamente, as correntes de pensamento que se opõem a tal realidade.

Com efeito, ao longo dos tempos, tais teorias, que procuram vislumbrar, na figura do empréstimo compulsório, natureza jurídica distinta da tributária, têm caído no descrédito, por basearem-se em falsas premissas.

Não há, assim, como se defender a posição que pretende que o empréstimo compulsório seja um contrato coativo de direito público, eis que a natureza contratual pressupõe, inafastavelmente, o princípio da autonomia de vontades das partes contratantes, inclusive no chamado contrato de adesão, o que, evidentemente, inexistente em se tratando do gravame de que ora nos ocupa.

Melhor sorte também não assiste àquelas outras teorias que procuram fundamentos para o empréstimo compulsório, diversos da figura tributária, dispensando-me de examiná-las, já que superadas se encontram no embate doutrinário e jurisprudencial.

Nunca tive dúvida a respeito da natureza tributária dos empréstimos compulsórios, tanto do ponto de vista ontológico, como do ponto de vista normativo.

>> mlá



92.04.20864-3/SC



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ontologicamente, a figura do tributo pressupõe a necessidade de o poder público buscar recursos financeiros necessários para a realização de suas finalidades institucionais, o que implica no atendimento das necessidades coletivas públicas.

Ora, em assim sendo e não possuindo o governo receitas públicas originárias, que decorrentes do seu próprio patrimônio, em grau e volume suficientes para o funcionamento da máquina estatal, passa a buscar tais recursos na economia privada, o que pressupõe a figura das chamadas receitas públicas derivadas, que decorrem, inelutavelmente, de duas fontes: da cobrança de multas, de natureza administrativa, ou de tributos, não havendo outra forma coercitiva e legal de obtenção de tais recursos.

Assim, afastada a hipótese de receitas defluentes das multas, matéria estranha ao tema "sub judice", não há como enveredar-se por outra via que não a tributária, para explicar a exigibilidade, em relação aos particulares, de entrega de moeda aos cofres públicos, para que o credor possa utilizá-las nos seus objetivos institucionais.

Destarte, sempre que o poder público exige, por força de lei, de uma particular, uma quantia em dinheiro para aplicá-la no atendimento das necessidades coletivas pú-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

blicas, ter-se-á presente a figura do tributo.

Em se tratando, como no caso, de empréstimo compulsório, em nada se modifica a situação, sendo totalmente desimportante, cogitar-se do aspecto da restituibilidade que caracteriza tal figura para, a partir dessa circunstância, pretender afastá-la da categoria de tributos, ao argumento de que as demais imposições tributárias não se caracterizam pela sua restituição.

Tal assertiva, penso, se mostra pueril, na medida em que, em primeiro lugar, o aspecto da restituição do tributo é matéria que já extrapola o estrito campo da relação jurídico tributária, desbordando, para o campo do direito financeiro, vez que é um "posterius", estranho à mesma. Em segundo lugar, porque, no fundo, todo tributo possui, implicitamente, um necessário aspecto de restituibilidade, na medida em que tais exações não são exigidos para forrar as burras públicas, mas sim, para que tal fluxo de recursos retorne, tão rápida e eficientemente, quanto possível, à sua origem, ou seja, à economia privada, devolvido, de forma indireta, sob a forma de prestação de serviços, de realização de obras públicas, sob o atendimento, enfim, das necessidades coletivas públicas, "desideratum" último e razão de ser dos poderes instituídos.

Por outra banda, do ponto de vista normativo cons-

>> ml a

92.04.20864-3/SC



11

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

titucional, a figura do empréstimo compulsório sempre gravitou em torno do espaço próprio reservado pelas Cartas Fundamentais aos tributos e suas regras.

Assim, por exemplo, sob a égide da Carta de 1967, com a redação da EC nº 1/69 já se tratava de tais figuras em dois dispositivos inseridos no capítulo próprio dos tributos, a saber, o art. 18, § 3º e o art. 21, § 2º, II.

De igual sorte, a vigente carta constitucional delas trata no seu art. 148, incisos I e II, sendo de ressaltar-se que a figura do empréstimo compulsório que se amolda a que ora ocupa nossa atenção é aquela preconizada no seu inciso II, quando refere a instituição de empréstimo compulsório para fazer face a investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Firmada, assim, indubiosamente, a natureza jurídica do empréstimo compulsório de que se trata, mister se faz examinar sua consequência jurídica imediata do ponto de vista processual, qual seja, a de ter-se presente que se trata de tributo federal e, como tal, competente para apreciar as questões em torno do mesmo, a Justiça Federal.

Não se pode perder de vista que tal empréstimo compulsório foi instituído pela União Federal, no exercício da competência tributária que lhe foi confiada pela Carta

&gt;&gt; ml a

-----  
92.04.20864-3/SC



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Constitucional e, por isso, a União Federal encontra-se legitimada passivamente para responder aos ataques quanto à constitucionalidade da exação em apreço. Pouco importa que o destinatário do produto da arrecadação de tal gravame seja a Eletrobrás S/A e que esta se tenha constituído como sociedade de economia mista e, portanto, como pessoa jurídica de direito privado. É que, na verdade, a relação jurídico tributária se origina a partir do exercício da competência tributária por parte da pessoa jurídica de direito público competente, no caso, a União Federal, e os contribuintes.

O que a legislação de regência evidencia é que tal empréstimo compulsório foi instituído em favor de Centrais Elétricas S/A - Eletrobrás, estabelecendo, desde logo de que modo a referida empresa deve destinar tal aporte de recursos em programas de investimento de interesse governamental, bem como ao financiamento da aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras indicadas.

Como se vê, a aludida empresa não está na gestão de tais recursos, agindo como se fosse empresa privada, vem atuando em prol de seus interesses internos, mas, sim, em razão dos interesses e das determinações governamentais, a quem deve prestar as devidas contas.



13

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Data venia** da autoridade e do prestígio de seu autor, não comungo da tese defendida pelo jurista ALBERTO XAVIER, no parecer acostado aos autos e que tem por título "Natureza não tributária do Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás".

É que, ao meu juízo, não há porque distinguir-se esse empréstimo compulsório dos demais, para conferir-lhe trato jurídico distinto, a pretexto de ter sido instituído em favor da Eletrobrás, que se constitui em pessoa jurídica de direito privado, para, a partir daí, extrair a conclusão de que tal mútuo não tem caráter tributário, por tal circunstância.

Penso que, na verdade, há que distinguir-se entre dois conceitos, de transcendental importância, no seio do direito tributário, a saber, competência tributária e capacidade tributária, sendo de ver que toda pessoa jurídica de direito público que possui competência tributária, traduzida como poder de legislar sobre matéria tributária, tem necessariamente, capacidade tributária ativa, mas, é preciso observar, que a recíproca não é verdadeira, isto é, a pessoa jurídica em favor da qual se institui capacidade tributária ativa não precisa, necessária, possuir competência tributária, isto é, pode ser sujeito ativo da relação jurídica tributária sem possuir, necessariamente, competência tributária.

&gt;&gt; mlá

-----  
92.04.20864-3/SC



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Bem por isso, é passível de crítica o comando normativo, constante do art. 119 do CTN, em que se assenta Xavier para se posicionar sobre a matéria.

Não há como cogitar-se, por tal circunstância, de se tratar de empréstimo compulsório não tributário, já que tal gravame, como não poderia deixar de ser, se reveste de todos os elementos característicos do conceito de tributo, de que trata o art. 39, do CTN, a saber: trata-se de prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em valor que nela se possa exprimir, instituída em lei, sem comportar o caráter de sanção de ato ilícito e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ora, resta, destarte inequívoca a natureza tributária do referido empréstimo compulsório. Em assim sendo, tem-se, então, um tributo federal, instituído pela União Federal, no seu legítimo exercício da competência tributária, pelo que, devendo situar-se a União Federal no pólo passivo da presente demanda, competente é a Justiça Federal.

É que, em matéria de tributos, a competência jurisdicional se reparte da seguinte forma: em se tratando de tributos estaduais ou municipais, a competência é da Justiça Estadual; em se tratando, todavia, de tributos federais, não há como fugir-se da competência da Justiça Federal.



15

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Diga-se, aliás, que tal conclusão já se viu assentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que através de sua Primeira Seção, e por unanimidade, decidiu pela competência da Justiça Federal, nos termos do acórdão, abaixo transcrito, quanto à sua ementa:

**\*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

A Eletrobrás, ao receber empréstimo compulsório, agiu na qualidade de delegada da União. O interesse desta é indiscutível. A Justiça Federal é competente para apreciar e julgar as causas em que a União for interessada.

Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal da 4ª Vara do Distrito Federal. (Conflito de Competência nº 2.924-6-DF, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 26-05-92, DJU de 25-06-92, Seção I, p. 10.255).

Definida, assim, a competência da Justiça Federal para a apreciação do presente feito, impõe-se, aqui e agora, o enfrentamento do mérito da presente causa.

A propósito, tenho por constitucional a presente exação, porque não vislumbro qualquer incompatibilidade entre a imposição que ora nos ocupa e o quadro constitucional de 1967, com a feição de EC nº 1/69.

Instituído sob a égide da Lei Complementar nº 13/72, que manteve, expressamente a cobrança do empréstimo compulsório já existente por força da Lei 4.156/62, com suas alterações posteriores, compatibilizou-se com as demais re-

>> mlá

-----  
92.04.20864-3/SC



JG

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

gras tributárias constitucionais, sem chocar-se com o disposto no art. 21, VIII, da Carta Constitucional, então vigente.

É que, na espécie, a alegada bitributação não ocorre, já que, na forma da legislação de regência, aqueles que estão obrigados ao pagamento do compulsório hostilizado, restam isentos do imposto único, a saber: os que consomem energia igual ou inferior a 2.000 Kw/h pagam o imposto. Aqueles que ultrapassam tal limite ficam isentos do imposto único, mas deles se exige o empréstimo compulsório.

Mas ainda que tal não tivesse ocorrido, há que se entender que o empréstimo compulsório em referência não deve ser considerado no sentido que o legislador constituinte quis emprestar à expressão "vedada a incidência de outro tributo sobre elas", à qual deve conferir-se de tributo diverso, o que incorre com o empréstimo compulsório, que por não ter fato gerador autônomo, frequentemente se comporta como um mero adicional relativamente a outro imposto já existente dentro do sistema tributário e foi o que, aqui, ocorreu.

A propósito, não é demais lembrar a lição do saudoso mestre Aliomar Balleiro quando escreveu que:

"O empréstimo compulsório só tem legitimidade se o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pressuposto em que assenta constitui fato gerador da competência do poder que o decreta (arts. 21 e 22 da Constituição). A União pode exigir empréstimo de quem tem renda, mas não pode fazê-lo de quem adquiriu uma fazenda, pelo ato de aquisição, porque, nesse exemplo, só o Estado é competente para decretar imposto de transmissão de imóveis" ( in Direito Tributário Brasileiro, 4ª.ed., pág. 113).

É possível concluir-se, pois, que apesar de reconhecida a sua natureza tributária pela Carta de 1967, pelo que, aplicáveis a tal gravame, as regras constitucionais tributárias, como demonstrado, tal determinação não implicou em incompatibilidade com a aludida regra do art. 21, VII, da Carta Maior.

Penso também não deve prosperar a alegação de inconstitucionalidade do tributo em referência, lastreada em que sua devolução não ocorrerá em dinheiro, já que existe disposição legal que prevê a conversão dos aludidos valores em ações da Eletrobrás.

É que não existe em nossa legislação, quer no plano constitucional, quer no plano das leis complementares, quer no plano das leis ordinárias, nenhuma regra que estabeleça que os empréstimos compulsórios, com sua natureza tributária, devam ser devolvidos em dinheiro, cabendo ao alvedrio do legislador infraconstitucional o estabelecimento da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

forma e das condições de resgate.

Remolta-se a final, que, ao sabor da Carta de 1988, não resta dúvida de que o parágrafo 12, do art. 34 do ADCT da Carta de fundamental recepcionou, expressamente, o empréstimo compulsório de que se trata, em face de sua literalidade, a saber:

"A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores".

Ademais, não se deve deixar de consignar que a busca da compatibilidade que se revela, de forma nítida, na aludida norma transitória, em relação ao caráter de urgência que o comando do art. 148, da Lei Maior contém, como condicionante de empréstimos compulsórios de tal jaez, está a demonstrar que seu escopo foi, sem dúvida, o de manter íntegra tal exação até a data limite já estabelecida para sua vigência, qual seja, até o ano de 1993, em consonância com o disposto na Lei 7.181/83 e não apenas até a entrada em vigor do novo sistema tributário em 01 de março de 1989.

Ante o exposto, reconhecendo a legitimidade passiva da União, conheço das apelações, tanto da União Federal,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

quanto da Eletrobrás S/A, para o efeito de dar-lhes provi-  
mento, bem como à remessa de ofício, com a conseqüente re-  
forma da sentença de primeiro grau e a inversão dos ônus da  
sucumbência.

É como voto.

Juiz Ronaldo Ponzi

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Ponzi', written over the printed name of the judge.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.20864-3-SC**

**Relator : JUIZ VOLKMER DE CASTILHO**

**Apelantes : União Federal**

Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras

**Apelado : Artama Metalmeccânica S/A.**

**VOTO (retificação)**

**O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:**

Quero retificar meu voto, na linha do que já fiz há pouco, acompanhando V. Exa. em caso semelhante.

Embora esteja convencido de que a União não é interessada neste tipo de demanda, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, reconhecendo que a União tem interesse, dada a natureza da exação, a natureza da relação que mantém com a ELETROBRÁS e mais outras já apreciadas naquela superior instância. Vou, então, ressaltar apenas o ponto de vista que manifestei e que acaba de ficar vencido na preliminar para também - agora acompanhando o voto do Juiz Ronaldo Ponzi - dar provimento ao recurso da União Federal e da ELETROBRÁS, reconhecendo a legitimidade da exigência do empréstimo compulsório, tal como feito. Assim, retifico o voto que havia apresentado na Sessão do dia 22 de setembro passado.

É o que gostaria de manifestar nesta ocasião.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Juiz Volkmer de Castilho.